

LEI Nº 507 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR
TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A
NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS
TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VERDELÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República de 1988, nas condições e nos prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único: Para fins da contratação por tempo determinado a que se refere o caput deste artigo, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de cargo efetivo.

Art. 2º - Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação por tempo determinado:

I - Assistência a situações de calamidade pública e de emergência;

II - Combate a surtos endêmicos;

III - Realização de cadastramentos ou recenseamentos;

IV - Carência de pessoal em decorrência de afastamentos ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

V - Número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

VI. Carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, projetos temporários ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargo efetivo, especialmente:

a) As desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos nas áreas de Saúde, Segurança e Prevenção, Políticas Urbanas, Obras e Infraestrutura, Vigilância, Assistência Social, Segurança Alimentar, Cidadania, e Meio Ambiente e Educação;

b) As que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

c) Para solução de demandas sazonais de processos administrativos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

§ 1º - Para os fins do inciso V do caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de Saúde, Segurança e Prevenção, Políticas Urbanas, Obras e Infraestrutura, Vigilância, Assistência Social, Segurança Alimentar, Cidadania, e Meio Ambiente e Educação.

§ 2º - As contratações a que se refere o inciso VI do caput deste artigo serão vinculadas exclusivamente à atividade sazonal, ao projeto temporário ou emergencial, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública.

§ 3º - Na hipótese de contratação por tempo determinado prevista no inciso V do caput deste artigo, serão adotadas, imediatamente, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos.

§ 4º - Caso os procedimentos para a publicação de edital destinado à realização do concurso para provimento dos cargos a que se refere o inciso V do caput deste artigo não sejam iniciados em até 12 (doze) meses após as contratações efetuadas para essa finalidade, fica a administração municipal impedida de efetuar novas contratações dessa mesma natureza.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado por tempo determinado será realizado mediante processo seletivo simplificado, obedecido os princípios da legalidade, da publicidade, o qual terá validade máxima de 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois) anos.

Parágrafo único: A contratação para atender a necessidades decorrentes de assistência a situações de calamidade pública e de emergência, a que se refere o inciso I, do artigo 2º, prescindirá de processo seletivo e perdurará pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - As contratações de que trata esta lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos, permitida uma prorrogação por igual período:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º;

II - 2 (dois) anos, no caso do inciso III do caput do art. 2º;

III - 1 (um ano), nos casos dos incisos IV e V do caput art. 2º;

IV - 2 (dois) anos ou enquanto perdurarem as atividades sazonais, nos casos previstos no inciso VI do caput do art. 2º, desde que não exceda o prazo total previsto para a contratação e sua prorrogação.

Parágrafo único: As contratações baseadas nesta lei para admissão de profissional do magistério será possível apenas para evitar a descontinuidade ou deficiência substancial do serviço, de modo a não comprometer o princípio da continuidade da atividade estatal, cujo prazo do contrato será de no máximo 01 (um) ano letivo.

Art. 5º - É vedada a contratação por tempo determinado de servidor da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias ou controladas.

Parágrafo único: Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI do Art. 37 da CR/88, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado por tempo determinado será a fixada no contrato, não podendo ser superior à prevista para o nível de ingresso da carreira cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

Parágrafo único: No caso do inciso III do caput do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 7º - O pessoal contratado nos termos desta lei será segurado do Regime Geral de Previdência Social, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República de 1988.

Art. 8º - É vedado ao pessoal contratado por tempo determinado:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único: A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta lei fará jus aos direitos estabelecidos nos dispositivos previstos no § 3º do art. 39 da Constituição da Federal de 1988.

Art. 10 - O contrato firmado nos termos desta lei se extinguirá, sem direito à indenização:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratante ou do contratado;

III - Pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;

IV - Em virtude de caso fortuito ou força maior;

V - Por infração disciplinar do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º - As infrações disciplinares atribuídas ao contratado serão apuradas mediante sindicância a ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal.

Art. 11 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação por tempo determinado será contado para eventuais efeitos previdenciários.

Art. 12 - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais no âmbito do Município, com exceção para fins de obtenção de gratificação quinquenal e de férias prêmio, bem

como para promoção e progressão nas carreiras, em razão da natureza temporária da contratação.

Art. 13 - Ficam mantidos, até o cumprimento do prazo neles estabelecido, os contratos temporários vigentes na data de publicação desta lei.

Parágrafo único: Poderá haver renovação dos contratos de que trata o caput deste artigo mediante celebração de termo aditivo, respeitados os prazos e as condições previstos na lei vigente quando da celebração dos referidos contratos.

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 271 de 2012 e 344 de 2016.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Verdelândia/MG, 03 de fevereiro de 2023.

JARBAS SOARES ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município